

IRS-IRC-Regime Simplificado de Tributação - Opção pela forma de determinação do rendimento na declaração de início e de alterações

**Ofício-Circulado 30033, de 09/02/2001 - Direcção de Serviços de Cadastro
IRS-IRC-Regime Simplificado de Tributação - Opção pela forma de determinação do rendimento na declaração de início e de alterações**

Foi publicada no Diário da República nº 299, Série A, de 29 de Dezembro último, a Lei nº 30-G/2000, da mesma data, tendo, através dela, sido criado, quer no âmbito do Código do IRS quer no do IRC, o regime simplificado de tributação.

A introdução deste novo regime implica a alteração do traçado dos modelos actuais das declarações de início de actividade e de alterações e, ainda, dos programas informáticos que estão associados à sua recolha e validação, trabalhos que tiveram já o seu início em articulação com a DGITA.

Entretanto e enquanto essas alterações não estiverem totalmente concretizadas, devem ser observados os seguintes procedimentos:

A. DECLARAÇÃO DE INÍCIO

1. Os sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 31º do Código do IRS ou pelo artigo 46º-A do Código do IRC deverão, no Quadro 40 da actual declaração de início de actividade ou no quadro destinado às observações previsto no documento comprovativo de início, se a declaração for efectuada nos termos do Artº 34º-A do CIVA, indicar os seguintes elementos:

1.1. Nas situações do Artº 31º do Código do IRS:

- a) Volume de Vendas anuais estimadas, e ou
- b) Valor anual ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria.

1.2. Nas situações abrangidas pelo Artº 46º-A do código do IRC:

Valor total anual dos proveitos estimados.

2. Deverá, ainda, se for caso disso, ser expressa, nesses quadros, a opção pelo regime de contabilidade organizada tratando-se de sujeito passivo de IRS ou, pelo regime geral de determinação do lucro tributável no caso de sujeito passivo de IRC.

3. Exemplo de preenchimento-IRS

Volume de vendas anual estimado= 10 000 000\$
Opto pelo regime de contabilidade organizada.

Exemplo de preenchimento-IRC

Valor total anual dos proveitos estimados=20 000 000\$
Opto pelo regime geral de determinação do lucro tributável.

4. O enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com os referidos valores estimados, caso não seja feita a opção pelo regime de contabilidade organizada, tratando-se de sujeito passivo de IRS, ou, pelo regime geral de determinação do lucro tributável, tratando-se de sujeito passivo de IRC.

B. DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES

1. Na declaração de alterações e nos Quadros mencionados em A.1., devem os sujeitos passivos de IRS mencionar "Opto pelo regime de contabilidade organizada" e os sujeitos passivos de IRC "Opto pelo regime geral de determinação do lucro tributável".

1.1 Esta declaração deve ser entregue pelos sujeitos passivos de IRS que reunindo os pressupostos de inclusão não pretendam ficar abrangidos pelo regime simplificado, devendo optar pelo regime de contabilidade organizada (ainda que facultativamente tenham optado, em ano anterior, por possuir contabilidade organizada).

Se não fizerem esta opção, ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que não tenham atingido valor superior a qualquer dos seguintes limites:

a) Volume de vendas: 30 000 000\$

b) Valor líquido dos restantes rendimentos desta categoria: 20 000 000\$.

Os valores a considerar são os apurados relativamente ao ano de 2000 para as categorias B, C e D.

Ainda que não tenham ultrapassado os referidos limites, ficam excluídos do regime simplificado, não carecendo de entrega de qualquer declaração de alterações:

a) Os sujeitos passivos que, por exigência legal, se encontrem obrigados a possuir contabilidade organizada (v.g. EIRL);

b) Os sócios ou membros das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, relativamente aos rendimentos auferidos por imputação nos termos do Artº 19º do CIRS.

1.2 Esta declaração deve igualmente ser entregue pelos sujeitos passivos de IRC que, reunindo os pressupostos de inclusão no regime simplificado, queiram optar pelo regime geral de determinação do lucro tributável.

Se não fizerem esta opção, ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação (regime de integração fiscal ou de transparência fiscal com exclusão das sociedades de profissionais), com excepção dos que se encontrem obrigados à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior (2000) um volume total anual de proveitos inferior a 30 000 000\$.

2. Embora esta declaração, com a opção de tributação por aqueles regimes, possa ser apresentada até ao fim do mês de Março, nada obsta a que, para esse mesmo efeito, esta seja apresentada desde já.

C. DECLARAÇÕES VERBAIS-DOCUMENTO COMPROVATIVO

No caso das declarações serem efectuadas verbalmente (artº 34º-A do CIVA), deve ser entregue ao declarante, com o impresso que o sistema lhe destina, fotocópia do "comprovativo de início/alteração", já com os elementos referidos no ponto 1 e 2 de A e 1 de B, posteriormente declarados e, se for caso disso, com a opção manifestada.

D. RECOLHA DAS DECLARAÇÕES

A recolha destas declarações para o sistema de Cadastro deverá ser feita normalmente, com excepção, como é óbvio, dos elementos referentes a este novo regime de tributação, cuja introdução terá de aguardar pela actualização da versão actual do sistema de Cadastro, sendo, nessa altura divulgadas instruções sobre a forma de recolha.

Essas declarações devem, por isso, ser guardadas separadamente até ao momento em que a nova versão do sistema de Cadastro entre em produção.

E. DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

Volume de vendas anuais estimado- Corresponde ao valor das vendas de mercadorias e produtos, previsivelmente obtido se a actividade fosse desenvolvida durante todo o ano de 2001.

Valor anual ilíquido dos restantes rendimentos- Corresponde ao valor das prestações de serviços e outros proveitos, determinado de igual modo.

Valor total anual dos proveitos estimados- Corresponde ao total dos proveitos (calculados de harmonia com as regras previstas para o preenchimento do Campo A112 do Quadro 03 do Anexo A da Declaração Anual), determinados nos termos acima referidos.

Sobre os regimes simplificados de tributação em IRS e IRC, serão brevemente emitidos esclarecimentos através de Circular.

O Subdirector-geral,
José Alexandre Campos da Cruz